

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Dispõe sobre os direitos mínimos dos profissionais temporários do magistério público da educação básica como condição de acesso dos entes federados subnacionais a transferências legais e voluntárias da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de transferências legais e voluntárias da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de políticas, programas e projetos na área da educação básica, referidos no art. 2º desta Lei, estará condicionada a que o ente federado comprove:

I – o exercício das funções de magistério público da educação básica, referidas no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como privativo de ocupante de cargo efetivo na respectiva carreira, ressalvada a necessidade comprovada de contratação temporária;

II – a garantia de, no mínimo, os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho aos profissionais contratados temporariamente para exercício de funções de magistério público da educação básica;

Art. 2º As transferências legais e voluntárias mencionadas no art. 1º referem-se a:

I – Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, previsto pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – Apoio a projetos e atividades por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR, previsto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;



Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei para comprovar o cumprimento das condições referidas no art. 1º, garantida, nesse período, a continuidade de repasses de recursos das transferências legais e voluntárias mencionadas no art. 2º, desde que, nos termos do regulamento:

I – decorridos os 12 (doze) primeiros meses, apresentem evidências de que estão promovendo os necessários ajustes;

II – ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, comprovem o pleno cumprimento das condições estabelecidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da educação básica depende diretamente da existência de profissionais do magistério público qualificados, com vínculo contínuo com as escolas e os estudantes.

Este pressuposto inspira toda a legislação educacional relativa a esses profissionais. A Constituição Federal consagra o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; e a existência de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, determina, em desdobramento dos mandamentos constitucionais, que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na



avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; e condições adequadas de trabalho.

Cabe ainda mencionar que, por força das disposições constitucionais relativas ao antigo e ao novo Fundeb, lei federal deve dispor sobre o piso salarial nacional profissional dos profissionais do magistério público da educação básica. Em 2008, entrou em vigor a Lei nº 11.738, que dispôs sobre a matéria.

Esse arcabouço jurídico se fundamenta na concepção de que o exercício do magistério, com qualidade, supõe vínculo permanente e estável dos seus profissionais com o serviço público, que lhes assegure segurança, desenvolvimento, incentivos para a melhoria de desempenho e autonomia no exercício das suas atribuições. E, sobretudo, profundo e contínuo vínculo com a comunidade escolar em que se inserem.

A realidade das redes de ensino, porém, há vários anos, vem evidenciando a precarização no perfil do magistério público da educação básica. Observa-se a acentuada proporção de profissionais contratados temporariamente. De acordo com os dados do Censo Escolar de 2021, entre as redes estaduais, o percentual médio correspondente a docentes temporários, no conjunto de professores em exercício, correspondeu a 42%, com variações entre 1% e 72%. Entre as redes municipais, o percentual médio situou-se em 29%, com variações entre zero e 100%.

Há uma lacuna na legislação com relação aos temporários. Além do uso desse tipo de contratação para ocupar vagas que deveriam ser efetivas, pois atendem necessidades permanentes, cada ente federado define a sua forma de contratação. Em muitos casos, os professores temporários são submetidos a condições contratuais que lhes subtraem direitos e colocam-nos em situação amplamente desfavorável em relação aos docentes efetivos.

Este quadro aponta em direção contrária a tudo que a legislação educacional pretende assegurar para oferta de educação básica de qualidade às crianças, jovens e adultos brasileiros.



Em razão da autonomia dos entes federados subnacionais, a União não pode intervir diretamente, por meio de lei federal, nas questões administrativas relativas aos servidores desses entes.

Pode, porém, em nome da defesa da qualidade da educação nacional, estabelecer condições para a concessão de recursos adicionais a esses entes para a implementação de políticas, programas e projetos educacionais.

Partindo do princípio de que o perfil do magistério e sua gestão são requisitos indispensáveis para o sucesso dessas ações, pode a União estabelecer que, para garantir o adequado retorno para a sociedade dos recursos públicos por ela transferidos aos entes federados subnacionais, as políticas locais relativas ao magistério público da educação básica correspondam a certos critérios consistentes com as normas gerais da educação nacional.

Estas as razões para a apresentação do projeto de lei que estabelece a necessidade de que os entes federados subnacionais comprovem o cumprimento de certas condicionalidades relativas a suas políticas voltadas para o pessoal do magistério a fim de que tenham acesso às transferências voluntárias e a certas transferências legais para o desenvolvimento de políticas, programas e projetos educacionais.

Estou seguro de que a relevância socioeducacional desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2022-5889

